



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.628 - RJ
(2015/0071466-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MELLO
ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER DOS SANTOS
NATHÁLIA RODRIGUES COUTINHO
INTERES. : CENTRO EDUCACIONAL LAURA NUNES LTDA - ME
ADVOGADOS : AUGUSTO NUNES PEREIRA NETO
GEORGINA ESTERQUE NUNES PEREIRA E
OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, dos verbetes sumulares n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não possuir responsabilidade solidária pelos danos causados à Agravada. Aduz, ainda, não ser o caso de revolvimento de matéria fática no presente caso.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 363/365e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.628 - RJ
(2015/0071466-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MELLO
ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER DOS SANTOS
NATHÁLIA RODRIGUES COUTINHO
INTERES. : CENTRO EDUCACIONAL LAURA NUNES LTDA - ME
ADVOGADOS : AUGUSTO NUNES PEREIRA NETO
GEORGINA ESTERQUE NUNES PEREIRA E
OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, não possuir responsabilidade solidária pelos danos causados à Agravada. Aduz, ainda, não ser o caso de revolvimento de matéria fática no presente caso.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, Quanto à questão relativa à responsabilidade solidária da recorrente, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Inicialmente, examino a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambos apelantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A solidariedade dos fornecedores decorre do próprio sistema de defesa do consumidor. Assim, o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Sobre essa responsabilização, é preciso observar que muitas vezes a cadeia de fornecimento organiza-se em relações altamente complexas, envolvendo diversos participantes e parceiros comerciais. Não é possível enquadrá-las na relação empregador e empregado ou representante comercial. Com frequência, o consumidor sequer sabe com quem está contratando ou quem são os demais parceiros comerciais responsáveis pela distribuição do serviço - fenômeno da desmaterialização do fornecedor.

Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para alcançar a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecimento além da mera relação empregado-empregador prevista no Código Civil.

Isso porque, o termo fornecedor inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços, mesmo nos casos em que os serviços são prestados através da contratação de terceiros. Os apelantes se enquadram no conceito de fornecedor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), visto que comercializam serviços aos consumidores. E ao passo que auferem os lucros oriundos da atividade, assumem também os riscos do negócio, respondendo, inclusive, pela falha na prestação do serviço de seus parceiros comerciais. Cabe-lhes, portanto, avaliar as vantagens da adoção dessa prática, ou responsabilizar seus parceiros comerciais por eventuais perdas e danos.

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, que analisou (i) relação de consumo existente entre as partes demandantes e (ii) a agravante se comprometeu mediante contrato a prestar o serviço ao agravado e não o fez, causando grande prejuízo ao particular pela demora na expedição de seu diploma. No entanto, a insurgência limita-se a impugnar apenas um desses argumentos, deixando incólumes as demais justificativas.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca do dever de indenizar e pela manutenção do *quantum debeatur*, nos seguintes termos (fls. 238/247e):

A lesão à dignidade e tranquilidade da recorrida restou demonstrada. Em razão da conduta das recorrentes e do descaso com que foi tratada, sendo impedida de ingressar no mercado profissional, por não ter recebido seu diploma de nível superior.

Ainda que as instituições de ensino possuam autonomia para decidir seus rumos educacionais, são prestadoras de serviço, portanto devem oferecer seus serviços com a qualidade esperada.

Não foi comprovada qualquer excludente de responsabilidade, capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pela consumidora. Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, nesses casos, pertence ao fornecedor.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.

Quanto ao valor fixado, esclareça-se que a tarifação do dano moral atenta contra a efetiva reparação da vítima. Para fixação do valor da reparação do dano moral, o operador do direito deve observar as suas diversas finalidades, que concorrem simultaneamente, e os seus critérios gerais e específicos, de modo a atender ao princípio da reparação integral, expresso no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O quantum a ser fixado deverá observar, ainda, os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, tais como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, esclarecendo-se que o valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado. O valor fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta dos apelantes, bem como o seu potencial econômico.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, excluir a responsabilidade da Recorrente demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ PELA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE DIPLOMA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente.

2. A decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, qual seja, de que os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o. da LDB.

3. De acordo com esse contexto o Tribunal a quo responsabilizou civilmente o Estado do Paraná em decorrência da impossibilidade do registro do diploma em curso na modalidade semipresencial.

4. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, em sede de recurso especial, é descabida a revisão dos motivos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaram as instâncias inferiores a concluir pela responsabilidade civil do Estado, sob pena de incidência no óbice do Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência deste Superior tribunal de Justiça.

5. *Cumpra esclarecer, ainda, que a Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal, o qual determina a suspensão do julgamento dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de 2ª Instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.*

6. *Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgRg no REsp 1476012/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. *A configuração do dano moral advindo de cobrança indevida de serviço de telefonia, sem corte do fornecimento ou inscrição em cadastro de inadimplentes, depende de comprovação, providência inadmitida em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1352544/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação dos autos, em que inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.*

2. *Para se afirmar a caracterização da responsabilidade civil na espécie, seria necessário novo exame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível a este Superior Tribunal em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0071466-4

AgInt no
AREsp 691.628 / RJ

Números Origem: 00044440320128190212 201400199589 201524552811 4444032012 44440320128190212

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA MELLO
ADVOGADOS	: LEONARDO XAVIER DOS SANTOS NATHÁLIA RODRIGUES COUTINHO
INTERES.	: CENTRO EDUCACIONAL LAURA NUNES LTDA - ME
ADVOGADOS	: AUGUSTO NUNES PEREIRA NETO GEORGINA ESTERQUE NUNES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA MELLO
ADVOGADOS	: LEONARDO XAVIER DOS SANTOS NATHÁLIA RODRIGUES COUTINHO
INTERES.	: CENTRO EDUCACIONAL LAURA NUNES LTDA - ME
ADVOGADOS	: AUGUSTO NUNES PEREIRA NETO GEORGINA ESTERQUE NUNES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.